

SECRETARIA GERAL DA MESA



OFÍCIO Nº 3.197/2023

Encaminha em anexo, Projeto de Lei Complementar, que pretende alterar dispositivos da Lei Complementar nº 11 de 18 de janeiro de 1996, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Of. nº 408/2023 - GPGJ
Ref.: encaminha Projeto de Lei Complementar
(Favor fazer referência a este número)

OF. AL. 3.197/2023

Salvador, 24 de outubro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ADOLFO MENEZES
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia
Palácio Dep. Luis Eduardo Magalhães, 1a avenida, 130, CEP: 41.745-001
NESTA

Senhor Presidente,

Apresentando cumprimentos com as deferências e saudações de estilo, faço chegar à apreciação de Vossa Excelência e Excelentíssimos pares, na forma esculpida no art. 136, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia e no uso das atribuições conferidas pelo art. 15, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 11, de 18 de janeiro de 1996, o anexo **Projeto de Lei Complementar**, que pretende alterar dispositivos da Lei Complementar nº 11 de 18 de janeiro de 1996, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia.

A presente proposta legislativa apresenta três vieses. O primeiro é lastreado no princípio da solução pacífica dos conflitos, extraído do preâmbulo e do art. 4º, VII, da Constituição Federal, visando à consagração de instrumentos, métodos e técnicas de gestão dos poderes públicos que materializem a “tutela adequada”, conforme indicam os princípios constitucionais da Administração Pública.

Nesse diapasão, a legislação pátria contempla importantes mecanismos de autocomposição de conflitos, a exemplo dos abaixo citados:

a) Código de Processo Civil, que determina ao Estado a promoção da solução consensual dos conflitos, sempre que possível;



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

b) Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que instituiu, no art. 28-A do Código de Processo Penal brasileiro, a possibilidade negocial de conflitos criminais de média gravidade, por meio de acordo de não persecução penal;

c) Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública;

d) Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, que, dentre outros assuntos, versa sobre transação penal nas infrações penais de menor potencial ofensivo.

Outrossim, vale ressaltar que tal proposta encontra alinhamento à Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, instituída pelo art. 1º da Resolução n.º 118, de 1º de dezembro de 2014, do Conselho Nacional do Ministério Público, cujo objetivo é assegurar a promoção da justiça e a máxima efetividade dos direitos e dos interesses que envolvem a atuação da Instituição, por meio da implementação e da adoção de mecanismos de autocomposição, como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais.

Com efeito, as soluções alternativas propostas, além de proporcionarem maior celeridade e resolutividade nos casos menos graves, permitem a priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público para processamento e julgamento das infrações disciplinares mais graves que impactam decisivamente o prestígio institucional e a correta prestação do serviço aos cidadãos.

O segundo e mais sutil ponto proposto diz respeito ao princípio da eficiência e à prestação ininterrupta dos serviços incumbidos ao Ministério Público. Neste contexto, propõe-se a inclusão do §3º ao art. 124 do mesmo diploma legal, cuja finalidade é aperfeiçoar e detalhar o regramento da remoção interna – hipótese de movimentação horizontal na carreira, que prestigia o direito dos membros de determinada entrância e localidade removerem-se para unidades vagas na mesma comarca.

Assim, o texto proposto objetiva evitar que o removido internamente entre em exercício em data posterior àquele(a) que haja sido removido para a vaga aberta em decorrência da remoção interna, hipótese hoje possível, embora rara - tais ocorrências geram embaraços administrativos, notadamente quando resultam em lotação temporária de dois membros em uma mesma promotoria de justiça.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Como consequência, o texto do vigente art. 124, § 3º¹, passa a constar do § 4º do mesmo artigo, apenas a título de medida de organização lógica dos dispositivos.

Ademais, a proposta deflagra também iniciativa vocacionada à solução de possível antinomia observada a partir da vigência da Lei Complementar nº 54, de 12 de maio de 2023, que, alterando o ANEXO II da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996 (LC nº 11/96), ampliou para 15 (quinze) o número de cargos de Assessor Especial da Procuradoria Geral de Justiça, sem, todavia, alterar o art. 55 da mesma Lei Complementar, que prevê serem apenas 05 (cinco) os integrantes da Assessoria Especial. Assim, preliminarmente, pugnamos seja recebido o presente projeto. Portanto, pretende-se alterar o art. 55 da Lei Complementar nº 11/96, para que se harmonize com as modificações realizadas pela Lei Complementar nº 54, de 12 de maio de 2023 em seu ANEXO II.

Por fim, é salutar acrescentar que não correrão novas despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar, porquanto não terão impacto orçamentário, mas, sim, administrativo-operacional.

Certo de contar com a habitual sensibilidade de Vossa Excelência na apreciação dos assuntos de interesse do Ministério Público do Estado da Bahia, reitero os nossos respeitosos cumprimentos de estilo.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

¹ § 3º - A apreciação, pelo Conselho Superior do Ministério Público, da remoção interna precederá os pedidos de promoção ou remoção, obedecidos os mesmos critérios de provimento para a vaga remanescente (com redação dada pelo art. 8º, da Lei complementar nº 31 de 06 de junho de 2008).